PROJETO DE LEI Nº 143/15

Dispõe sobre a penalidade aplicada aos proprietários de veículos que operam clandestinamente o Sistema de Transporte Público de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Órgão responsável pela fiscalização de Transporte e Trânsito do Município de Salvador aplicará multa e apreensão do veículo flagrado realizando transporte Clandestino.

Parágrafo Único – Os veículos apreendidos serão recolhidos ao pátio do Órgão de Trânsito Municipal.

Art. 2º O valor da Multa por efetuar transporte Clandestino será de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo Primeiro – Na reincidência, será cobrado o dobro do valor da multa.

Parágrafo Segundo – A correção anual da multa será com base no indicador utilizado pela Prefeitura para corrigir seus preços e serviços públicos.

Parágrafo Terceiro – Será condicionada a liberação do veículo os pagamentos da multa e diária (s) relativas à estadia, remoção do taxímetro e da padronização, quando houver.

Art. 3º - O Órgão do Poder Publico Municipal responsável pela fiscalização poderá celebrar convênios específicos com as Polícias Civil, Militar ou outros Órgãos que possam contribuir no combate a prática do Transporte Clandestino.

Parágrafo Único – A fiscalização poderá ser realizada, conjuntamente, com as Policias Civil e Militar.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na partir de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição versa sobre um tema que é recorrente em nosso Município, e que a cada dia vem se agravando no Aeroporto Luis Eduardo Magalhães, Estação Rodoviária, Terminal Marítimo de São Joaquim, Feiras populares, shoppings, etc.

Visando a combater tal irregularidade, o Município instituiu o Decreto Municipal nº 11.698/97, para poder aplicar sanção aos proprietários do transporte clandestino. Entretanto, não conseguiu com eficácia estancar o problema, que vem causando, ao longo dos anos, prejuízos exorbitantes à população e categoria de permissionários do sistema de transportes público de Salvador.

Por serem clandestinos, os veículos não são submetidos à vistoria do Órgão Municipal, não há cadastro do motorista e do veículo e falta de padronização e quando possuem são falsificados, além da ausência de parâmetro para a cobrança do valor da tarifa.

É de conhecimento do Órgão Municipal responsável pela fiscalização, que esses elementos agem fora da Lei, praticam irregularidades, desde a ofertar o serviço transporte irregular, à prática de violência aos passageiros a desvio de bagagens.

Neste sentido, à luz da Lei Orgânica do Município, se faz necessário medidas mais eficazes ao combate a referida irregularidade que além de causar prejuízos à cidade, estão impondo um modelo de transporte clandestino, sem segurança, afrontando à Lei e aos Poderes Públicos Constituídos. Neste diapasão, está prevista na Lei Orgânica do Município nos artigos 7º, Inciso III, Art. 52, Incisos III, XVI, XXII, XXIII, XXIX e XXXII, competências do Poder Executivo para aplicar penalidade e adoção de medidas administrativas e operacionais para que do ponto de vista econômico inviabilize a atividade de clandestina de transporte público neste município, que tanto afeta a segurança da população e impõe à categoria de operadores dos transportes públicos prejuízos econômicos que põe em risco a saúde econômica do sistema, em decorrência da migração do passageiro para o transporte clandestino em face de artifícios enganosos praticados pelos motoristas clandestinos quando ofertam os transportes não credenciados pelo Município, logrando êxito em razão da boa fé dos passageiros.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, competindo-lhe:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na Lei;

XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XXIX - promover processo por infração das Leis e Regulamentos Municipais e impor as sanções respectivas;

XXXII - aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

Portanto, o presente Projeto de Lei visa tão somente a salvaguardar o interesse do cidadão, proteger a honrosa categoria de permissionários que tem relevantes serviços prestados à cidade, bem como manter organizado e operante o sistema de transporte público, sem a interferência da atividade clandestina, que tanto interfere na qualidade da prestação do serviço de transporte público em Salvador.

Por fim, são essas as razões pelas quais submeto à apreciação do presente Projeto de Lei, por entender justa a Proposta, e convencido de que os meus nobres pares concederão o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015.

EUVALDO JORGE